



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000377200

VOTO Nº 39.985

Trata-se de “*mandado de segurança com pedido liminar*” impetrado por CLAUDIA CAPUTI BALBO contra ato do Ilmo. Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, que inadmitiu o Recurso Especial e a Retificação de Julgado, sob o fundamento de intempestividade.

A impetrante alega que o Recurso Especial e a Retificação de Julgado foram interpostos tempestivamente. Defende que, em se tratando de pessoa física, sem advogado constituído, a intimação se dá por carta com aviso de recebimento, ou, subsidiariamente, por edital. Afirma que, no presente caso, a intimação se deu por edital, cuja publicação ocorreu em 06/09/2024, de modo que o prazo encerrar-se-ia somente em 15/10/2024. Nesses termos, se a interposição dos recursos se deu em 11/10/2024, não há que se falar em intempestividade. Sustenta que não há previsão legal de recurso administrativo contra a decisão de inadmissibilidade dos supracitados recursos. Requer a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo exarado pelo Presidente do TIT. Pugna pela concessão de liminar (fls. 1/13).

Os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a remessa a este C. Órgão Especial, nos seguintes termos (fl. 7651):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

"Vistos.

Tendo em vista a indicação como autoridade administrativa responsável pelo ato impugnado do Exmo. Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, a competência para conhecer da impetração é do Órgão Especial do próprio Tribunal, conforme art. 74, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, c.c. o art. 13, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Portanto, encaminhem-se, com urgência, os autos para distribuição ao Órgão Especial.
Intime(m)-se."

Os autos vieram-me conclusos, por sorteio (fl. 7664).

A impetrante, às fls. 7668/7671, manifestou-se contrariamente à redistribuição, sob fundamento de que não cabe a este C. Órgão Especial julgar mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT. Reiterou a competência da Vara da Fazenda Pública e requereu *"com urgência, os autos remetidos ao MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo, onde foi devidamente distribuído o processo, para apreciação da liminar pleiteada e julgamento do presente writ, por ser aquele o juízo competente"*.

É o relatório.

Conforme bem observado pela impetrante, este C. Órgão Especial não detém competência para julgar Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

Com efeito, a competência deste C. Órgão Especial está prevista no art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e ali não consta a referida autoridade apontada como coatora. Confira-se:

"Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem, dos Presidentes das Comissões de Concurso de Ingresso na Magistratura e de Outorga de Delegações e do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE;

(...)."

Portanto, a competência de julgamento do presente *writ* pertence mesmo à 2ª Vara da Fazenda Pública, que primeiro conheceu da questão.

Aliás, confirmam-se sentenças proferidas pelo próprio magistrado de origem no âmbito da mesma matéria:

"Processo: 1023097-82.2024.8.26.0224 -

Mandado de Segurança Cível Impetrante: Copape Produtos de Petroleo Ltda Impetrado: Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas - Sefaz Sp Vistos. Copape Produtos de Petroleo Ltda, qualificada na inicial, impetrou **mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas - Sefaz Sp, com o objetivo de compelir a autoridade administrativa a processar o Recurso Especial interposto em processo administrativo**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

instaurado para discutir auto de infração e imposição de multa. Alegou que o ato não estaria suficientemente fundamentado. Indeferida a liminar, a autoridade administrativa prestou informações. O Ministério Público não quis se manifestar. É o relatório. Decido. 1. Admito a Fazenda Estadual para integrar o polo passivo da impetração. 2. Nos termos do art. 49, da Lei Estadual nº 13.457/2009, o Recurso Especial é cabível em havendo dissídio jurisprudencial entre as Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas quando à interpretação da legislação adotada. No caso, o recurso da Impetrante não foi admitido em razão de duas das decisões indicadas como paradigma terem sido anuladas pela Câmara Superior, ou seja, deixaram de ter validade, e as outras decisões tratariam de situação fática diversa da discutida no processo administrativo da Impetrante. Assim, não se afigura possível, neste âmbito judicial, verificar se o Presidente do TIT fez a correta interpretação, pois implicaria interferência em atos de competência exclusiva daquela Corte. Anote-se que não houve prejuízo ao devido processo legal, na medida em que foi assegurado o duplo grau de jurisdição e a admissão de recurso especial ocorre somente em situações excepcionais, quando necessário seja dirimido divergência de interpretação entre as Câmaras, o que não parece que tenha ocorrido. Desse modo, inviável, no âmbito do Poder Judiciário, questionar o mérito da decisão administrativa, em especial quando não há nenhum indicativo de abuso ou de ilegalidade. Dispõe Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in "Tribunais de Contas do Brasil Jurisprudência e Competência", 2ª edição, págs. 178 e 179: Nos termos da conclusão do item precedente, deve ser admitida a possibilidade do patrulhamento das fronteiras da legalidade do ato de julgamento das Cortes de Contas pelo Poder Judiciário. Essa expressão deve ser atribuída ao escólio de José Cretella Jr. que, numa didática e feliz lição, destaca: 'Bastante nítido é o âmbito em que se movimenta o Poder Judiciário quando chamado para examinar o ato administrativo. Neste particular, cumpre tão somente o patrulhamento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

legalidade ou legitimidade do ato. Contrariou texto expresso de lei? Foi editado o ato, desatendendo-se a algum dos requisitos exigidos em sua estrutura ou arquitetônica? Encerra algum vício que o desnature, tornando-o suscetível de nulidade ou anulabilidade? Contrariou direito líquido e certo do cidadão?' O juízo de valor sobre a conduta do agente da administração quando submetido a julgamento nas Cortes de Contas é privativo destas por força constitucional e não pode decorrer daí, como não decorre de nenhum julgamento, ofensa a direito, desde que exercido esse poder com base em lei. Sobre o tema ainda, confira-se: "O controle jurisdicional sobre decisões dos Tribunais de Contas é admissível, mas apenas para coibir ilegalidades, e não para discutir os critérios técnicos adotados" (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AC nº 737.644-5/6-00, 6ª Câ. Direito Público, rel. Des. Leme de Campos, j. 6.4.2009). A Ministra Eliana Calmon, em "A Decisão Judicial e a Decisão do Tribunal de Contas, Revista Ibero-Americana de Direito Público, v. 4, n. 11, p. 87/95, 2003, explica: As atribuições do Tribunal de Contas estão previstas na Constituição, nelas incluindo, não por delegação ou por autocomposição, o poder de julgar e decidir como uma atividade própria, precípua e especial para isso foi criado. Essa é a grande diferença. Outra diferença é que o Poder Judiciário, em relação a todas as atividades dos tribunais administrativos e dos procedimentos administrativos, esquadrinha os atos e as decisões tomadas pelos administradores em todos os seus ângulos: em relação à finalidade, ao motivo e à causa... O mesmo não ocorre com o Tribunal de Contas. Quando ele exerce a jurisdição que lhe é própria e específica, cabe-lhe dizer se foi a decisão pautada nos postulados constitucionais maiores: o princípio da legalidade, o da ampla defesa, o do contraditório e o do devido processo legal, pois devem todos ser por ele observados, na sua atividade própria como órgão criado para essa finalidade... nas decisões do Tribunal de Contas existe apenas um bloco fechado que o Judiciário examina para observar se os postulados democráticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

contidos na Constituição foram obedecidos. A atividade judicial, quanto a esses atos do Tribunal de Contas, é bastante restrita. Com esses fundamentos, denego a ordem. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2024. Marcelo Sergio - Juiz de Direito (assinado digitalmente)."

"Processo: 0043580-38.2011.8.26.0053 -

Mandado de Segurança Impetrante: K2 Indústria, Comércio e Logística Ltda Impetrado: Presidente do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo C O N C L U S ã O Em 13 de fevereiro de 2014, vieram estes autos conclusos. Vistos. K2 Indústria, Comércio e Logística Ltda., qualificada nos autos, ingressou **com mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, a dizer, em suma, que seria ilegal o ato que não admitiu recurso especial**, interposto com fundamento no art. 49 da Lei nº 13.457/09, por considerar que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial. Indeferida a liminar, a autoridade administrativa prestou informações. O Ministério Público não quis se manifestar. É o relatório. Decido. 1. Admito a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a integrar o pólo passivo da impetração. 2. Não obstante seja verdade que a contrafé encaminhada para a autoridade administrativa continha cópias ilegíveis, tenho que, pelo teor das primeiras informações prestadas (fls. 464/478), não houve qualquer prejuízo para autoridade, que defendeu seu ato de forma ampla. Desse modo, não vislumbro razão para nova intimação para apresentação de defesa. 3. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. 4. A ordem deve ser denegada. Em regra, a decisão administrativa não pode ser questionada no Poder Judiciário, salvo quanto à legalidade da decisão e ao cumprimento do devido processo legal, até porque a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598). No caso, entende a Impetrante que a decisão que inadmitiu o recurso especial seria ilegal por ser contrária às provas constantes nos autos, que dariam conta de que estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial. A rigor, a valoração feita pela Administração não pode ser modificada pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio de Separação de Poderes. Então, o que justificaria a pretensão da Impetrante, seria a demonstração efetiva de que atendeu aos requisitos dispostos no art. 49 da Lei nº 13.457/09 e art. 114 do Decreto nº 54.486/09, para a admissão do recurso especial. Havendo essa prova, forçoso reconhecer que o ato é nulo. No entanto, não é o que ocorreu no presente caso. Determina a Lei nº 13.457/09: Artigo 49 - Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas. § 1º - O recurso especial, dirigido ao Presidente do Tribunal, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em regulamento, sem o que não será admitido o recurso. § 2º - Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada. § 3º - O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas. (...) Por sua vez, estabelece o Decreto nº 54.486: Artigo 114 - Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas. § 1º - O recurso especial, dirigido ao Presidente do Tribunal, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, sem o que não será admitido o recurso. § 2º - A demonstração precisa da divergência, a ser feita pelo recorrente, dar-se-á pelo cotejo analítico dos acórdãos confrontados, transcrevendo os respectivos trechos onde se identifique objetivamente a divergência jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que assemelhem os casos. § 3º - Cabe ao recorrente, para cada divergência alegada, providenciar a instrução do processo com cópias autenticadas das decisões paradigmáticas, sob pena de não ser admitido o recurso. § 4º - A autenticação das cópias de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada conforme disciplina estabelecida pelo Presidente do Tribunal. § 5º - Quando a divergência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

jurisprudencial fundar-se exclusivamente em súmula do Tribunal de Impostos e Taxas, a citação desta pelo número correspondente dispensará a referência a outros acórdãos paradigmáticos e a instrução do recurso com as cópias de que trata o § 3º. § 6º - O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas. (...) Assim, para ser cabível o recurso especial é necessário que haja dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado. Vale dizer, a divergência que autoriza o manejo do recurso especial é quanto à aplicação da lei e não quanto à valoração das provas constantes nos autos. As razões do inconformismo no recurso especial da Impetrante se resumem à adoção pelo Órgão julgador das provas carreadas aos autos pelo Fisco em detrimento de suas provas, que supostamente comprovariam que as relações comerciais efetivamente ocorreram. As teses arguidas pela Impetrante implicariam em uma nova análise do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sendo, portanto correto o ato atacado, que ora transcrevo das informações da autoridade fiscal, visto que a cópia da decisão atacada por meio deste mandado de segurança não foi carreada aos autos junto com a petição inicial (fls. 473/474): "No mérito, analisando a questão, não se verifica divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão ora recorrida é pautada pelo conjunto probatório carreado aos autos, in verbis: 'A demonstração da inabilidade dessas notas fiscais está caracterizada por meio do processo de inidoneidade da referida firma, este emitido em 18/09/2006, após o desenvolvimento do trabalho fiscal, conforme noticiam os autos. A recorrente, por seu turno, nada apresentou de objetivo, de contraprova documental eficaz em contestação à acusação, oferecendo argumentos que por si só são suficiente para comprovar o seu alheamento à trama sonegatória (fls. 1300)'. Assim, concluiu o julgador recorrido, em vista das provas, que não restaram comprovadas as ocorrências fáticas das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

operações conforme descrito nos documentos fiscais, donde decorre a responsabilização pelo ICMS-ST sobre as mercadorias. Verifica-se, portanto, que desconstituir a decisão recorrida demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível com esta fase processual. Destarte, não caracterizada a divergência jurisprudencial, INDEFIRO o processamento do apelo do contribuinte, nos termos do art. 49 da Lei 13.457/2009". Desse modo, o indeferimento do processamento do recurso especial se deu em razão de envolver o reexame do conjunto fático-probatório e não propriamente por não terem sido preenchidos os requisitos previstos no art. 49 da Lei nº 13.457/09, como faz crer a Impetrante na inicial. Entretanto, mesmo que fosse essa a fundamentação para o não conhecimento do recurso especial, a ordem deveria ser denegada. O Decreto nº 54.486 estabelece que "a demonstração precisa da divergência, a ser feita pelo recorrente, dar-se-á pelo cotejo analítico dos acórdãos confrontados, transcrevendo os respectivos trechos onde se identifique objetivamente a divergência jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que assemelhem os casos". E sobre tal requisito, também presente para o recurso especial previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, leciona Bruno Mattos e Silva: "O recorrente deverá demonstrar o dissídio entre os julgamentos de forma analítica, deverá confrontar as decisões. Isso se traduz em, obrigatoriamente, transcrever os trechos dos votos dos acórdãos em confronto que apresentam a divergência. Não basta apenas transcrever ementas. É preciso demonstrar que os pressupostos fáticos eram idênticos, mas que os resultados dos julgamentos foram antagônicos (nisso reside a divergência ensejadora do recurso especial). Se dois acórdãos apreciaram questões distintas, eles não são divergentes. Pode-se, assim, transcrever extratos dos relatórios, para demonstrar que a questão julgada era idêntica. A demonstração da divergência, portanto, é feita pela transcrição, nas razões do recurso, dos trechos convergentes e divergentes e, em seguida, pela exposição de divergência" (in MANCUSO, Rodolfo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 11ª edição. Revista dos Tribunais, 2010, p. 306/307). Não foi o que ocorreu na presente hipótese. Pela análise do recurso especial (fls. 379/388), apesar dos patronos da Impetrante terem transcrito algumas ementas e trechos de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, não comprovaram, efetivamente, que os pressupostos fáticos do caso em testilha e dos paradigmas eram os mesmos. Ainda, cita como paradigmas os processos nº DRT-4-490159/2007 e DRT 4-490177/2007 e não traz aos autos cópias das referidas decisões. Assim, além do motivo declinado pela autoridade fiscal, haveria outros a justificar o não conhecimento do recurso. Com esses fundamentos, denego a ordem. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. Marcelo Sergio - Juiz de Direito (assinado digitalmente)."

No mesmo sentido, julgados, em sede recursal, oriundos das Câmaras de Direito Público:

*"Apelação cível – **Mandado de segurança – Requerimento de retificação de julgado inadmitido pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas – Higidez do ato administrativo – Presidente do TIT detentor de competência para realizar o exame de admissibilidade do "Pedido de Retificação"**, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 13.457/09 e art. 22 do Regimento Interno do TIT – Impositiva demonstração de erro de fato – Inocorrência – Ausência de desborde de competência – Direito certo e líquido não comprovado – Sentença denegatória confirmada – Recurso desprovido."* (TJSP; Apelação Cível 1007497-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não configurada. Ato administrativo realizado pela Câmara Especial do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Não conhecimento de Recurso Especial interposto perante o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Mandado de segurança impetrado contra o Presidente do TIT/SP. Cabimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Interpretação extensiva do entendimento firmado pela Corte Superior em casos análogos. Autoridade coatora que prestou informações e defendeu o mérito do ato administrativo. Ratificação do entendimento adotado à luz da teoria da encampação. Precedente desta Seção de Direito Público. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. Comprovação dos pressupostos da impetração. Certeza material e certeza jurídica. Pretensão de que o recurso especial interposto perante o TIT/SP seja conhecido. A controvérsia devolvida pelo recurso administrativo é exclusivamente de direito e fundada em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido. Requisitos para o conhecimento do recurso devidamente demonstrados pela impetrante, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 13.457/2009 e do art. 114 do Decreto Estadual nº 54.486/2009. O controle da decisão administrativa no presente caso ocorreu em caráter excepcional e pela via adequada prevista no art. 5, LXIX, da Constituição Federal. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035491-28.2019.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Júnior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023)

"APELAÇÃO - Mandado de segurança – Ato administrativo - Tribunal de Impostos e Taxas/TIT – Decisão do Presidente do TIT que admite o recurso especial administrativo – Irresignação – Alegada ausência de análise das objeções levantadas em contrarrazões do aludido recurso especial - Descabimento - Ausência de flagrante ilegalidade na decisão - Requisitos de admissibilidade analisados no processo administrativo – Decisão proferida pela Câmara Superior do TIT devidamente fundamentada – Desnecessidade de intervenção do Judiciário pela inexistência de ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes – Sentença denegatória mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1038507-19.2021.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão do impetrante de afastar decisão que inadmitiu recurso de "Pedido de Retificação de Julgado" no Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, permitindo que ele seja processado, conhecido e julgado. Denegação da segurança na origem. Manutenção. Presidente do TIT que detém competência para realizar o exame de admissibilidade do recurso de "Pedido de Retificação", nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 13.457/09 e do art. 22 do Regimento Interno do TIT. Ausência de desborde de competência. Decisão fundamentada que não avançou no mérito do recurso. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1024242-80.2019.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0012222-29.2025.8.26.0000

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data
de Registro: 23/09/2021)

Ante o exposto, determino, com urgência, a devolução dos
autos à 2ª Vara da Fazenda Pública.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator